



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731768 - RJ (2024/0322702-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : ILSON IACOB
ADVOGADOS : MORGANA XAVIER DE SOUZA RIBEIRO - RJ069097
CARLOS HENRIQUE ABRANCHES BATISTA - RJ117074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. LIMITAÇÃO PRÉVIA DO VALOR E TERMO FINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes e adotou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II).

2. A fixação e a revisão das astreintes devem observar proporcionalidade e razoabilidade, considerando: (I) o tempo total do atraso; (II) a existência de justificativa para o descumprimento; e (III) o valor da obrigação principal, sendo inviável impor limite máximo prévio dissociado dessas variáveis, sob pena de esvaziamento da eficácia coercitiva e estímulo à recalcitrância (CPC, art. 537, § 1º).

3. No caso concreto, o valor diário de R\$ 1.000,00 mostra-se compatível com a obrigação imposta e com o descumprimento injustificado por longo período, não se verificando complexidade que justificasse dilação de prazo; a limitação prévia do montante acumulado foi afastada, sem prejuízo de eventual revisão à luz do conjunto fático, de modo a evitar enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

4. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido, mantidas a multa diária e a ausência de limitação prévia de valor e termo final.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731768 - RJ(2024/0322702-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : **ILSON IACOB**
ADVOGADOS : **MORGANA XAVIER DE SOUZA RIBEIRO - RJ069097**
 CARLOS HENRIQUE ABRANCHES BATISTA - RJ117074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ASTREINTES. LIMITAÇÃO PRÉVIA DO VALOR E TERMO FINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes e adotou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II).
2. A fixação e a revisão das astreintes devem observar proporcionalidade e razoabilidade, considerando: (I) o tempo total do atraso; (II) a existência de justificativa para o descumprimento; e (III) o valor da obrigação principal, sendo inviável impor limite máximo prévio dissociado dessas variáveis, sob pena de esvaziamento da eficácia coercitiva e estímulo à recalcitrância (CPC, art. 537, § 1º).
3. No caso concreto, o valor diário de R\$ 1.000,00 mostra-se compatível com a obrigação imposta e com o descumprimento injustificado por longo período, não se verificando complexidade que justificasse dilação de prazo; a limitação prévia do montante acumulado foi afastada, sem prejuízo de eventual revisão à luz do conjunto fático, de modo a evitar enriquecimento sem causa (CC, art. 884) .
4. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido, mantidas a multa diária e a ausência de limitação prévia de valor e termo final.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fls. 158-159), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a incorreção da decisão ao afirmar inexistir impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, uma vez que, "*conforme verifica-se das razões de recurso de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, consta expressamente impugnação aos fundamentos da r. decisão [...]*" (e-STJ, fl. 167).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 176-179).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no artigo 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 158-159.

Passa-se então a tratar do agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado (e-STJ, fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. MAJORAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. VALOR DAS ASTREINTES QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA MEDIDA JUDICIAL CUJO OBJETO NÃO APRESENTA QUALQUER DIFICULDADE À PARTE AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação "*ao art. 537, § 1º do CPC, bem como ao artigo 1.022, II, do CPC*" (e-STJ, fl. 63).

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação, porque "*não se manifestou acerca da matéria ventilada nos embargos de declaração, o qual deixa de ser apreciado desde a 1ª instância, conforme dito acima*" (e-STJ, fl. 69).

Afirma que "*a ausência de um termo final, ou seja, de uma limitação para a incidência da multa fixada, torna a decisão incompleta. Conforme se verifica pela leitura literal do artigo 537 do Código de Processo Civil é condição essencial à decisão que haja a determinação do termo final da multa. Ademais, como já salientado acima, a ausência de termo final da multa, gera insegurança jurídica às partes, e pior, enriquecimento sem causa da parte contrária, o que é expressamente vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Neste sentido, pelo r. acórdão ter mantido a r. decisão liminar, que vai de encontro ao artigo 537 do Código de*

Processo Civil e ao artigo 884 do Código Civil. Desta forma, resta presente todos os critérios elencados pelo STJ para a revogação da multa, ou ao menos a sua redução e limitação quanto ao valor e período" (e-STJ, fl. 71).

O acórdão estadual concluiu pela adequação do valor da multa fixado em primeira instância (e-STJ, fl. 34, grifei):

No caso em tela, verifica-se que o réu não impugna o deferimento da tutela de urgência, mas apenas se opõe à multa arbitrada pelo Juízo de primeiro grau e ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

A multa coercitiva, como sabido, é um mecanismo que visa compelir o devedor a cumprir a obrigação reconhecida no julgado, possibilitando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, a ser fixada em quantia suficiente e compatível.

Com efeito, o valor majorado da multa – R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento – revela-se compatível com a natureza da obrigação imposta, ante o descumprimento injustificado da medida judicial, cujo objeto não apresenta qualquer dificuldade à parte agravante.

Por este mesmo motivo, também não há que se cogitar na limitação do valor da multa, a fim de compelir a ré a dar cumprimento a decisão judicial agravada.

Por fim, no que tange ao prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, não há qualquer reparo a fazer, cabendo ressaltar que a agravante não logrou comprovar a existência de qualquer complexidade que exija dilação do prazo para cumprimento da obrigação.

Ressalta-se que o agravante foi intimado para cumprimento de decisão que concedeu tutela de urgência em 26/08/2022 (id. 27855683 dos autos principais), ou seja, há quase 1 ano, e até o presente, não deu cumprimento a referida determinação.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido.*”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno desprovido.*”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

A pretensão da parte recorrente de imposição prévia de limite máximo para a multa - sem consideração ao tempo total do atraso, à existência ou não de justificativa para a demora e ao valor da obrigação principal - viola a jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para verificação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária, observa-se o momento de sua fixação, em relação ao do cumprimento da obrigação principal, bem como o valor desta, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor e também a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial.

3. In casu, o Tribunal de origem confirmou a decisão que reduziu o valor acumulado referente à incidência da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há falar que a redução é indevida ou a importância arbitrada é irrisória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.348.674/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019, grifei.)

A apreciação da proporcionalidade e razoabilidade do valor acumulado das astreintes deve levar em consideração o valor da obrigação principal e as circunstâncias do caso concreto, conforme feito pelo Tribunal estadual.

Por todos:

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Redução de Astreintes. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer referente à baixa de gravame sobre veículo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a redução do valor das astreintes fixadas em montante considerado exorbitante, para evitar enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a redução do valor das astreintes quando fixadas em montante muito superior ao discutido na ação judicial, para evitar enriquecimento sem causa.

4. A multa cominatória deve ser proporcional e razoável, considerando o valor da obrigação principal e as circunstâncias do caso.

5. No caso concreto, o valor das astreintes foi considerado exorbitante, justificando sua redução para R\$ 15.000,00.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor das astreintes.

(REsp n. 1.920.397/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.731.768 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0322702-7

Número de Origem:

00968521820228190000

08017435220228190061

202424506155

8017435220228190061

968521820228190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : ILSO N IACOB

ADVOGADOS : MORGANA XAVIER DE SOUZA RIBEIRO - RJ069097

CARLOS HENRIQUE ABRANCHES BATISTA - RJ117074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : ILSO N IACOB

ADVOGADOS : MORGANA XAVIER DE SOUZA RIBEIRO - RJ069097

CARLOS HENRIQUE ABRANCHES BATISTA - RJ117074

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026